



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001683/2021
Data de autuação: 13/05/2021
Regulada: CEG
Assunto: Ocorrência 2021004785 - Concessionária CEG
Sessão Regulatória: 27/04/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Ocorrência nº 2021004785ⁱⁱ, que cuida da reclamação da usuária acerca da demora no atendimento à sua solicitação de instalação de gás.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 31 de outubro de 2022, a Deliberação AGENERSA nº 4.504/2022ⁱⁱⁱ. Confira-se:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.504/2021 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

CEG - OCORRÊNCIA Nº 2021004785 REGISTRADA NA OUVIDORIA AGENERSA.

RECLAMAÇÃO DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/001683/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,001 % (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, referente ao descumprimento das Cláusulas Primeira, parágrafo 3º, Quarta, parágrafo 1º, item 21 (descumprimento das metas de qualidade e segurança dispostos no ANEXO II), do disposto no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13, A (descumprimento do prazo para vistoria em instalações internas, necessário ao atendimento do pleito de religação de gás, que deve ser prestado em até 72 horas), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 19, inciso IV, 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007 e art. 6º, § 1º[1] e art. 31, inciso I[2] da Lei nº 8.987/95; e do art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº 19/2011[3], alterada pela Instrução Normativa CODIR nº 044/2014 (prazo de 3 dias para o envio das respostas à Ouvidoria AGENERSA de PRIORIDADE ALTA), com base no artigo 18, Inciso I, da IN 001/2007;

Art. 2º. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

Art. 3º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Companhia interpôs **Recurso Administrativo**^[iii], que foi distribuído para minha relatoria na 27ª Reunião Interna^[iv].

Portanto, nessa oportunidade, o feito retorna à Sessão Regulatória para apreciação do Recurso interposto pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.504/2022.

Resumidamente, a Regulada requer o recebimento do Recurso, eis que tempestivo, e que o mesmo seja acolhido, anulando a multa imposta, uma vez que “*não houve descumprimento contratual na hipótese. Houve, sim, demora na colocação em carga em virtude de diversos fatores alheios à Concessionária, sobretudo a inexistência de ramal na unidade imobiliária e a existência de irregularidades que colocavam em risco a segurança da cliente. nos termos abaixo transcritos*”.

Nesse passo, seu pedido está fundamentado nos seguintes argumentos:

“III - DO MÉRITO

III.1 – Da ausência de falha cometida pela Recorrente a ensejar a aplicação de penalidade.

A Concessionária entende, com a devida vênia, que não ocorreu qualquer descumprimento contratual na hipótese, senão vejamos.

No caso em apreço, ocorreu um contato da cliente solicitando a “religação” do gás natural canalizado em sua residência, conforme trecho abaixo extraído da ocorrência:

(...)

A cliente foi devidamente atendida, tendo sido registrado o pedido de “religação” de gás. Ocorre que, ao comparecer à unidade residencial, a Concessionária pôde constatar que não havia ponto de consumo no local, quando foi possível identificar que se tratava de pedido de ligação de gás, e não de religação.

Aqui, destaca-se que num momento anterior, entre os anos 2003 e 2007, houve um ponto de consumo no endereço da cliente, cuja rede estava absolutamente obsoleta (Rede de Ferro Fundido FF/50). E diante da renovação de redes pela qual passou o imóvel, não havia ponto de consumo naquele endereço. E por questão de segurança, o ramal obsoleto de ferro fundido foi desativado.

Portanto, toda a “demora” que se verificou no caso em apreço não se deu por negligência da Naturgy, mas pelo simples fato de que não havia ramal que atendesse o imóvel da cliente, impossibilitando assim o Fornecimento.

Logo se vê, com uma pequena explicação, que o caso em análise não envolve mero pedido de religação. Na verdade, foi necessário buscar todo o histórico referente ao local para identificar a questão adequadamente, em cujo intervalo de tempo foi instaurado o presente processo regulatório.

Ora, para que o serviço seja prestado de forma adequada, em atendimento aos ditames do Contrato de Concessão, é necessário que se entenda perfeitamente os fatos que envolvem a solicitação: havia uma rede obsoleta e não havia ponto de consumo para o logradouro, logo, o ramal foi desativado por questão de segurança.

Após detida análise do conjunto que envolvia a solicitação da cliente, conforme Carta GREG 334/21, a Naturgy decidiu realizar a execução do ramal sem qualquer ônus à usuária. Contudo, verificou-se que as instalações internas – de responsabilidade do usuário – não estavam de acordo com as normativas técnicas e de segurança, a saber:

(i) Insuficiência de ventilação Superior; (Área de Serviço/Cozinha);

(ii) Insuficiência de ventilação Inferior; (Área de Serviço/Cozinha);

(iii) Abrigo de medidor fora de padrão, sem espaço físico para instalação de medidor;

(iv) Escapamento em ramificação interna de cobre com volume quantificado entre 1 e 5 litros.

Como de pleno conhecimento desta Agência, a Concessionária é impedida de prosseguir com a

colocação em carga quando se verificam irregularidades capazes de colocar em risco a segurança do cliente, pelo que, por esta razão, foi necessário aguardar a realização das adequações pela usuária. Nada obstante, tão logo as irregularidades foram sanadas, o ramal foi colocado em carga.

Feitos tais esclarecimentos, a Naturgy entende que, com o devido acatamento, não houve descumprimento contratual na hipótese. Houve, sim, demora na colocação em carga em virtude de diversos fatores alheios à Concessionária, sobretudo a inexistência de ramal na unidade imobiliária e a existência de irregularidades que colocavam em risco a segurança da cliente.

Portanto, inexistindo descumprimento contratual, não há que se falar na aplicação de penalidade.

III.II – Dos Pareceres da CAENE e da Procuradoria.

Em 08.09.2021, a CAENE apresentou parecer opinando pela inexistência de descumprimento contratual pela Naturgy, conforme trecho abaixo:

(...)

A Procuradoria, ao se manifestar, concorda com o Parecer da CAENE no sentido de que não houve descumprimento do Contrato de Concessão pois houve a ligação da cliente depois de eliminadas as pendências existentes no local:

(...)

Nada obstante o entendimento acima manifestado, a Procuradoria opinou pela penalização da Naturgy pois "houve demora no atendimento da cliente (...), bem como o descumprimento do prazo de 3 dias para o envio das respostas à Ouvidoria de PRIORIDADE ALTA conforme art. 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 19/2011, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR Nº. 044 DE 26 DE AGOSTO DE 2014".

Neste sentido, cabe reprimir que desde o primeiro contato da usuária, a Naturgy vem prestando atendimento cortês, eficaz e contínuo, mediante a realização de incontáveis visitas no imóvel e execução de ramal sem custo para a cliente. Além disso, a existência de irregularidades nas instalações internas acabou por retardar a colocação do imóvel em carga.

Ora, a Concessionária não pode ser penalizada pela inexistência de ramal na unidade residencial, e menos ainda pela existência de irregularidades! Não se pode pretender que a Naturgy coloque um imóvel em carga em prazo curto, sem verificar de forma estrita e diligente se as normativas de segurança foram observadas.

Era tecnicamente impossível à Naturgy atender a cliente antes da execução do ramal e da realização das adequações necessárias.

Por fim, se destaca que em relação ao descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA CODIR 44 de 26.08.2014, cabe asseverar que a Naturgy prontamente respondeu a cliente, respondendo a Ouvidoria da AGENERSA pela primeira vez, em 11.11.20, um dia após o recebimento do segundo contato do Órgão.

Esse foi o pontual descumprimento da CEG no presente regulatório que, d.m.v., não justifica a penalidade aplicada.

Deve-se reprimir que o fim precípua da Administração é a adequada prestação do serviço público, e não a aplicação de penalidades. Tendo tal premissa em mente, tem-se que esta Concessionária demonstrou que não infringiu o Contrato de Concessão, ao contrário, zelou pelo atendimento às normas de segurança, pelo que, desde já, requer a reforma da Deliberação recorrida, com o afastamento da penalidade aplicada.

Caso não se entenda pelo afastamento da penalidade, em homenagem ao princípio da eventualidade, requer-se, subsidiariamente, sua conversão em advertência.

III.III – Da violação ao Princípio da Proporcionalidade.

Como restou demonstrado, a Concessionária não agiu de forma a infringir o Contrato de Concessão. Não restou comprovado nestes autos qualquer irregularidade praticada pela Recorrente a justificar a aplicação da multa prevista no artigo 1º. No entanto, caso esse Regulador entenda por manter as penalidades, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

Em clara violação a esse princípio, a Deliberação recorrida deveria ter levado em consideração a inexistência de ramal na unidade e a presença de irregularidades que impediam a prestação do serviço, o que em muito contribuiu para a demora no atendimento.

Veja-se que, no caso presente, a Concessionária está sendo penalizada em 0,001 % (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por ter cumprido o Contrato de Concessão e cuidado de somente colocar o imóvel em carga quando este estivesse em perfeitas condições de segurança, isto além de executar o ramal sem qualquer

custo à cliente! No entendimento da Recorrente, data máxima vênia, tal penalização não atende a razoabilidade.

Ademais, deve-se observar que o valor da multa aplicada demonstra claramente violação à proporcionalidade. Nesse sentido, valiosa as lições de Rafael Munhoz de Mello

(...)

Por fim, caso se entenda por manter a penalidade de multa, requer a Concessionária a redução do montante aplicado sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

- 1. Seja dado provimento ao presente Recurso para anular a multa imposta na Deliberação em comento;*
- 2. Subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação da multa, seja convertida a sanção de multa em advertência;*
- 3. Por fim, caso não entenda pela conversão da penalidade imposta em advertência, seja reduzido substancialmente o percentual do valor da multa, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.*

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, para análise e manifestação acerca do Recurso em apreço, que opinou ^[v] pelo acolhimento parcial da preliminar alegada e, quanto ao mérito, pela negativa de provimento. Senão, vejamos:

“II. FUNDAMENTAÇÃO

1) Da responsabilidade da CEG

De acordo com o art. 3º da Lei nº. 4.556/2008, a AGENERSA deve atuar para a proteção dos usuários contra práticas abusivas, competindo-lhe resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 -Código de Defesa do Consumidor, conforme o art. 4º, VII do mesmo diploma legal.

Além, disso, o art. 3º da Lei estadual nº. 4.736/2006, são direitos dos usuários do serviço público: “I - a informação; II - a qualidade na prestação do serviço; e III - o controle adequado do serviço público”. Para o atendimento dessas garantias, os concessionários devem oferecer aos usuários acesso a todas as informações sobre o serviço prestado, cumpridos as regras do art. 5º do referido decreto, bem como, serviços adequados segundo os parâmetros elencados no art. 7º.

Ressalte-se que a obrigação de fornecimento de serviços adequados está consagrada como um dos direitos básicos do consumidor; o qual, uma vez violado, poderá submeter o seu fornecedor a responder pela falha na prestação, conforme se extrai do disposto nos art. 6º, X, e 14 do Código do Consumidor:

(...)

A responsabilização da CEG decorreria do fato de que a Concessionária demorou 370 (trezentos e setenta dias) para a efetiva resolução da Ocorrência, “restando evidente o entendimento de que a CEG extrapolou os limites da razoabilidade, ao atuar com extrema morosidade em demanda de baixa complexidade técnica ou administrativa” (SEI 41988954). Nesse contexto, a Concessionária, ao demorar tanto tempo para religação do serviço de gás, deixa clara a existência do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido pelo usuário.

Ressalte-se que a CEG tem como obrigação expressa na Cláusula Primeira, § 3º e na Cláusula Quarta, § 1º, 11, do Contrato de Concessão, a prestação de serviços adequados:

(...)

Nesse contexto, no caso de descumprimento de suas obrigações, parece ser lógica a conclusão de que, a Concessionária cometeu uma conduta típica, passível de punição, conforme o disposto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, a qual estabelece o seguinte:

(...)

Assim, considerando comprovada a prática abusiva e o nexo entre a conduta e o dano, exsurge a responsabilidade da Concessionária, na forma do que dispõe o art. 4º, I e XVII, da Lei estadual nº. 4.556/2005; e, ainda, o disposto na Cláusula Décima c/c o § 3º da Cláusula Primeira e no Item 18 do § 1º, da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão.

2) Dos pareceres da CAENE e da Procuradoria

Segundo as razões do Recurso, os Pareceres da CAENE da Procuradoria teriam concluído, respectivamente, no sentido de que a Concessionária não teria descumprido o Contrato de Concessão e que o serviço de distribuição de gás canalizado não fora iniciado anteriormente ante

as pendências existentes no imóvel.

Sobre o tema, é importante pontuar, inicialmente, que os pareceres técnicos e jurídicos lançados no bojo do processo regulatório da AGENERSA, embora obrigatórios,[1] conforme os art. 27, VI, 39 e 58 do Decreto n.º 38.618/2005, não são vinculativos, de forma que não se equiparam e não integram à decisão administrativa. De acordo com Heinen e Maffini (2018), os pareceres são considerados uma “análise especializada sobre determinado tema”, os quais não obrigam o administrador a segui-lo:

(...)

Nesse sentido, o gestor pode discordar dos pontos trazidos em pareceres, devendo, para tanto, trazer a fundamentação cabível. Vale pontuar que, na decisão do Conselho Diretor, há indicação de forma clara todos os fundamentos que respaldariam a Deliberação aprovada.

Cabe destacar, também, que a Procuradoria, a despeito de ter asseverado que o serviço de distribuição de gás canalizado não fora iniciado anteriormente ante as pendências existentes no imóvel, ainda assim concluiu que a CEG não respeitou o prazo previsto no Contrato de Concessão e o prazo de resposta à Ouvidoria constante da IN AGENERSA n.º 019/2011, sendo certo que “a Concessionária, ao desprezar aos prazos acima discriminados, descumpriu a Cláusula Primeira, parágrafo 3º e a Cláusula Quarta, parágrafo 1o, item 21 do Contrato de Concessão, restando claro que tais condutas não se coadunam com a base principiológica dos serviços públicos, elencados na Lei 8.987/95”.

Portanto, não há que se falar em afastamento da penalidade, uma vez que a Concessionária não foi diligente em resolver o problema do usuário, tendo transcorrido um lapso temporal aquém do razoável.

3) Da proporcionalidade na aplicação da pena de multa

Neste ponto, a Recorrente alega que a decisão objeto do Recurso teria violado o princípio da proporcionalidade entre a sua conduta e a penalidade aplicada, em desacordo com os comandos previstos no art. 22, caput e § 2º, da LINDB. Segundo a Concessionária, inexistiria falha por sua parte na prestação do serviço e não deveria ser atribuído o lapso temporal a sua responsabilidade, de modo que a pena de multa a ela imposta poderia ser substituída por uma simples advertência.

Contudo, como exposto na decisão regulatória, foi constatado no decorrer do processo que houve sim conduta abusiva por parte da CEG, eis que a Concessionária atribui toda a demora às exigências impeditivas para o fornecimento de gás, mas restou evidente que, em 07/10/2020, todas elas já haviam sido aprovadas em vistoria (SEI 19528250).

A alegação de que a penalidade aplicada não seria proporcional à conduta da CEG não deve prosperar, uma vez que a decisão do D. Conselho Diretor não se baseou apenas na demora para religação do gás, mas também no fato de que a Concessionária somente atuou de maneira efetiva após a intervenção da AGENERSA e de três ocorrências registradas e sem solução.

Ainda, a aplicação de penalidade na porcentagem de 0,001 % (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração é a praxe para casos similares, como é o exemplo das Deliberações AGENERSA n.º 731, 789 e 894 de 2011.

Portanto, considerando que a Concessionária não foi capaz de afastar a sua responsabilidade no episódio, não restou demonstrado que a decisão regulatória não tenha observado o princípio da proporcionalidade entre a conduta e penalidade aplicada.

Dessa forma, de acordo com tudo aqui apresentado, a Procuradoria conclui que a Decisão do D. Conselho Diretor deve ser mantida, para aplicação de penalidade à Concessionária, consoante consta da Deliberação recorrida.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se no sentido de que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Concessionária, para manter incólume a decisão do D. Conselho Diretor que aplicou a penalidade de multa, nos termos da Deliberação AGENERSA n.º 4.504, de 31 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial de 08 de novembro de 2022 (SEI 42371764).”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI n.º 19^[vi], o qual respondeu^[vii] salientando os argumentos previamente exarados, nos seguintes termos:

“II.I - Da ausência de falha cometida pela Recorrente a ensejar a aplicação de penalidade. Dos Pareceres da CAENE e da Procuradoria.

No caso em apreço, ocorreu um contato da cliente solicitando a “religação” do gás natural

canalizado em sua residência. A cliente foi devidamente atendida, tendo sido registrado o pedido de “relição” de gás. Ocorre que, ao comparecer à unidade residencial, a Concessionária pôde constatar que não havia ponto de consumo no local, quando foi possível identificar que se tratava de pedido de ligação de gás, e não de relição.

Portanto, a “demora” que se verificou no caso em apreço não se deu por negligência da Naturgy, mas pelo simples fato de que não havia ramal que atendesse o imóvel da cliente, impossibilitando assim fornecimento.

Após detida análise do conjunto que envolvia a solicitação da cliente, a Naturgy decidiu realizar a execução do ramal sem qualquer ônus à usuária. Contudo, verificou-se que as instalações internas – de responsabilidade do usuário – não estavam de acordo com as normativas técnicas e de segurança, a saber:

(i) Insuficiência de ventilação Superior; (Área de Serviço/Cozinha);

(ii) Insuficiência de ventilação Inferior; (Área de Serviço/Cozinha);

(iii) Abrigo de medidor fora de padrão, sem espaço físico para instalação de medidor;

(iv) Escapamento em ramificação interna de cobre com volume quantificado entre 1 e 5 litros.

Como de pleno conhecimento desta Agência, a Concessionária é impedida de prosseguir com a colocação em carga quando se verificam irregularidades capazes de colocar em risco a segurança do cliente, pelo que, por esta razão, foi necessário aguardar a realização das adequações pela usuária.

Houve, sim, demora na colocação em carga em virtude de diversos fatores alheios à Concessionária, sobretudo a inexistência de ramal na unidade imobiliária e a existência de irregularidades que colocavam em risco a segurança da cliente.

Portanto, inexistindo descumprimento contratual, não há que se falar na aplicação de penalidade, o que foi reconhecido pela CAENE e pela Procuradoria durante a instrução, conforme trechos abaixo:

PARECER CAENE

(...)

PARECER PROCURADORIA

(...)

Nada obstante os entendimentos acima manifestados, a Naturgy foi penalizada.

Ora, a Concessionária não pode ser penalizada pela inexistência de ramal na unidade residencial, e menos ainda pela existência de irregularidades! Não se pode pretender que a Naturgy coloque um imóvel em carga em prazo curto, sem verificar de forma estrita e diligente se as normativas de segurança foram observadas. Era tecnicamente impossível à Naturgy atender a cliente antes da execução do ramal e da realização das adequações necessárias.

Ademais, após a interposição do Recurso os autos foram novamente remetidos à Procuradoria, a qual opinou pela manutenção da penalidade fundamentando que “a Concessionária, ao demorar tanto tempo para relição do serviço de gás, deixa clara a existência do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido pelo usuário”. Resta claro que, até o presente momento, está se considerando situação diversa da real: não se tratou de relição de gás, mas da colocação em carga, mediante execução de ramal de forma gratuita à cliente.

Por fim, se destaca que em relação ao descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA CODIR 44 de 26.08.2014, cabe asseverar que a Naturgy prontamente respondeu a cliente, respondendo a Ouvidoria da AGENERSA pela primeira vez, em 11.11.20, um dia após o recebimento do segundo contato do Órgão. Esse foi o pontual descumprimento da CEG no presente regulatório que, d.m.v., não justifica a penalidade aplicada.

Por fim, caso não se entenda pelo afastamento da penalidade, em homenagem ao princípio da eventualidade, requer-se, subsidiariamente, sua conversão em advertência ou, ao menos, a redução do montante aplicado em observância ao princípio da Proporcionalidade.

Isto porque a Concessionária entende que deveria ter sido levado em consideração a inexistência de ramal na unidade e a presença de irregularidades que impediam a prestação do serviço, o que em muito contribuiu para a demora no atendimento.

Veja-se que, no caso presente, a Concessionária está sendo penalizada em 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por ter cumprido o Contrato de Concessão e cuidado de somente colocar o imóvel em carga quando este estivesse em perfeitas condições de segurança, isto além de executar o ramal sem qualquer custo à cliente! No entendimento da Recorrente, data máxima vênia, tal penalização não atende a razoabilidade.

São essas as razões pelas quais entende a Concessionária que deve ser reformada a Deliberação,

afastando-se a penalidade, ou substituindo-a por advertência ou, ao menos, reduzindo-se o valor aplicado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

- 1. Seja dado provimento ao Recurso para anular a multa imposta na Deliberação em comento;*
- 2. Subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação da multa, seja convertida a sanção de multa em advertência;*
- 3. Por fim, caso não entenda pela conversão da penalidade imposta em advertência, seja reduzido o percentual do valor da multa, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”*

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Doc SEI nº 16938304

[ii] Doc SEI nº 42371764

[iii] Ofício DIJUR-E-346/2022 - Doc. SEI nº 42946179

[iv] Documento SEI nº 44244230

[v] PARECER Nº 61/2023/AGENERSA/PROC - SEI nº 47103786

[vi] Documento SEI nº 47628642

[vii] DIJUR-E-11/2023 - Doc SEI nº 48264655

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 28/04/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51066737** e o código CRC **69343E3E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001683/2021

SEI nº 51066737

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 19/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001683/2021

INTERESSADO: OUVIDORIA, SECRETARIA EXECUTIVA

Processo nº: SEI-220007/001683/2021

Data de autuação: 13/05/2021

Regulada: CEG

Assunto: Ocorrência nº 2021004785 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Reclamação de demora na ligação de gás. **(Recurso)**

Sessão Regulatória: 27/04/2023

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão da Ocorrência nº 2021004785 para apreciação da reclamação de usuária acerca da demora no atendimento à sua solicitação de instalação de gás.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 31 de outubro de 2022, a Deliberação AGENERSA nº 4.504/2022.

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Companhia interpôs **Recurso Administrativo** [\[1\]](#) que foi distribuído para minha relatoria na 27ª Reunião Interna, e ora passo a analisar.

I - Da Tempestividade

Cumpre assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 08/11/2022, sendo o prazo para a interposição da peça recursal até o dia 18/11/2022, data em que foi protocolada. Assim, atesto a sua tempestividade.

II - Do Mérito

Tratando do mérito do Recurso em análise, a CEG postula que a multa imposta na Deliberação AGENERSA nº 4.504/2022 seja anulada ou, subsidiariamente, seja convertida em advertência ou, ainda, seja reduzido substancialmente o seu percentual.

A Concessionária argumenta, em síntese, que, ao comparecer à unidade residencial da usuária, constatou que a rede do ponto de consumo do local estava obsoleta (Rede de Ferro Fundido) e que, assim, por questão de segurança, o ramal teria sido desativado. E seguiu, alegando que toda a demora para possibilitar a ligação de gás não teria se dado por negligência da Distribuidora, mas por ausência de ramal que atendesse o imóvel da reclamante. Ressaltou, ainda, que apesar da usuária solicitar “religação de gás”, por não haver ponto de consumo no local, tratava-se de “ligação de gás”, ante a necessidade de se executar um novo ramal.

A Regulada frisou, ainda, que realizou a execução do ramal sem qualquer ônus à usuária, mas, ao identificar que as instalações internas não estavam de acordo com as normativas técnicas, por questões de segurança, estaria “*impedida de prosseguir com a colocação em carga quando se verificam irregularidades capazes de colocar em risco a segurança do cliente*”, razão pela qual, teve que aguardar que a usuária fizesse as adequações necessárias e, diante desses argumentos, questiona a proporcionalidade da penalidade aplicada.

No caso em tela, entendo ser importante fazer uma breve recapitulação dos eventos envolvidos. Veja-se:

Primeiramente, vemos que, no dia 01/09/20, a usuária, em seu compreensível desconhecimento dos termos técnicos referentes à instalação do gás, solicitou, junto à Concessionária, a “religação” do serviço, o que inaugurou uma verdadeira saga para a cliente, que precisou contatar diversas vezes a CEG, recebendo a visita de alguns técnicos da Delegatária em diferentes datas, até que, cerca de dois meses após o primeiro seu contato, no dia 11/11/20, a Regulada identificou as medidas que precisariam ser realizadas a fim de possibilitar o fornecimento do serviço solicitado, entretanto, apenas na inspeção realizada no dia 10/06/21, segundo a própria Concessionária^[ii], “*foram identificadas nas referidas instalações de responsabilidade do usuário, exigências técnicas e de segurança impeditivas para efetivar o fornecimento*”.

Resta evidente, portanto, que **ainda que assista razão à Concessionária no que diz respeito aos impeditivos técnicos e de segurança para a realização das obras - de responsabilidade da usuária - não se pode ignorar o fato de ter decorrido mais de 9 meses desde a primeira solicitação da reclamante até que a Concessionária finalmente identificasse o que seria necessário para que a usuária pudesse ter acesso ao serviço.**

Ressalto, também, a inconsistência do argumento de que, uma vez que a usuária pediu “religação” do gás e, não sendo possível por não haver ramal disponível para a residência, estaria a Concessionária isenta da responsabilidade de viabilizar o fornecimento do serviço. Isto porque, não se pode exigir que os usuários tenham conhecimento técnico das peculiaridades de seu ramal a fim de solicitar, com precisão, o serviço que melhor se enquadre às suas circunstâncias. A usuária, no caso em tela, dentro dos limites de seu conhecimento, deixou muito claro o que requeria da CEG - poder usufruir do serviço de gás encanado em sua residência - se tratava de ligação ou religação de gás, não competia a ela saber, mas sim, à Concessionária, razão pela qual não há que se falar em ausência de responsabilidade.

Dito isto, resta claro, portanto, que as alegações trazidas pela CEG em sua peça Recursal não foram suficientes para afastar a penalidade aplicada por este Conselho Diretor, tão menos embasar argumento de quaisquer violações aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse passo, reforço que a Regulada deve estar em constante busca pela excelência, primando pelo aperfeiçoamento dos serviços oferecidos, de modo que atenda plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários,

considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Por fim, entendo que **a penalidade pecuniária, aplicada na Deliberação AGENERSA nº 4.504/2022, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência** e, por este motivo, em sintonia com o Parecer do órgão Jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.504/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) DIJUR-E-346/2022 - Doc. SEI nº 42946179

[\[ii\]](#) GREG 334/21 - Proc. SEI-220007/001958/2021 - Doc SEI nº 18181810



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 28/04/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51066843** e o código CRC **7F6EED99**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001683/2021

SEI nº 51066843



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEG - Ocorrência nº 2021004785 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Reclamação de demora na ligação de gás. **Recurso**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **SEI-220007/001683/2021**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.504/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/04/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/04/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 28/04/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/05/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51066886** e o código CRC **E3E5FCA9**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001683/2021

SEI nº 51066886

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476411

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4562 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000856. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.251/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476412

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4563 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº. 2019002191. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM COSMOS /RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.469/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476413

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4564 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000886. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM REALENGO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.271/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476414

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4565 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001523. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM MACAÉ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.236/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476415

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4566 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROJETO S.O Nº 040/2017, QUE PREVÊ A SUBSTITUIÇÃO DE REDE PARA PVC OBJETIVANDO MELHORAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RUA JOANÉSIA, REALENGO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.633/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Determinar, em até 30 (trinta) dias úteis, que se empregue esforços por parte da CASAN, com a intermediação da Concessionária Rio-Saneamento, na melhor apuração e, se for o caso, solução imediata dos problemas que supostamente permanecem na localidade em questão. Sendo informado este conselho sobre o resultado desta determinação

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476416

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4567 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.52/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476417

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4568 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. AVALIAR A RESPONSABILIDADE DA CEDAE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CAENE NO RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/001613/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, por não comprovar a efetiva solução das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476418

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4569 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 202104785 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECLAMAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GAS. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/001683/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.504/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476419

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4570 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. COBRANÇAS INDEVIDADAS POR TROCA DE MEDIDOR E COBRANÇAS RETROATIVAS POR MEDIDOR TRAVADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.703/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 08/09/2019, dia em que houve o vencimento da primeira fatura com a cobrança retroativa, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e continuidade); QUARTA, § 1º, item 03 (instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo), combinado com DECÍMA, inciso IV (descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso VII, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa nº 01/2007 (deixar de instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG junte ao presente processo a comprovação de que os valores indevidamente recebidos à título de cobrança retroativa foram devidamente devolvidos, compensados ou abatidos das faturas do usuário.

Art. 4º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 5º - Determinar que a SECEX informe ao PROCEN sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2476420

Secretaria de Estado da Mulher

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

ATO DA SECRETARIA

RESOLUÇÃO SEM Nº 07 DE 08 DE MAIO DE 2023

DESIGNA GESTOR DE TRANSPORTE E SUPLENTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 148, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-500001/000178/2023, e

CONSIDERANDO o Art. 22 do Decreto nº 47.298, de 02 de outubro de 2020, que institui e regulamenta o novo SI/CETRANS - Sistema de Governança e Gestão de Transportes do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor Raphael Luiz Portella Amorim, ID Funcional nº 4412093-1, para exercer, sem prejuízo de suas atribuições, a função de Gestor de Transporte da Secretaria de Estado da Mulher (UG 590100).

Art. 2º - Fica designada a servidora Joyce de Abreu Pimenta Santos, ID Funcional nº 5112993-0, para exercer, sem prejuízo de suas atribuições, a função de Gestor Suplente de Transporte da Secretaria de Estado da Mulher (UG 590100), em suas faltas e impedimentos legais.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023

HELOÍSA AGUIAR
Secretária de Estado da Mulher

Id: 2476432